EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Urge acatar o sistema jurídico democrático e as penosas e lentas conquistas dos Direitos Humanos (STJ, RHC 3365/SP). O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público (STF, 73338/RJ). A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete – enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva – um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo (STF, HC 70389/SP).

HABEAS CORPUS
COM PEDIDO DE LIMINAR
(AP 200.2000.030.116-4 – 1º TRIBUNAL DO JÚRI)

RIVALDO TARGINO DA COSTA, brasileiro, engenheiro, pós-graduado em engenharia química, escritor, músico, Auditor de Contas Públicas do Estado, Mat. 147.642-4, CPF 251.606.724-00, RG 510999 SSP PB, residente e domiciliado à Av. Epitácio Pessoa, 4595, apto. 205-B, Tambaú, nesta Capital de João Pessoa, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 5º, XXXV, LXVIII e LXXVII, da Constituição Federal vigente, 647 C/C 648, I, IV e VI, e 654, do Código de Processo Penal, e artigo 8, este da Declaração Universal dos Direitos do Homem, impetrar ***HABEAS CORPUS***, em causa própria, contra ato flagrantemente abusivo, violento e arbitrário, causador de coação ilegal e violação aos Direitos Humanos, praticado pelo douto Juiz de Direito do 1º Tribunal do Júri desta Comarca, João Alves da Silva, expondo a Vossa Excelência e requerendo o que se segue, com base ainda na jurisprudência pátria (art. 3° do CPP: "A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como suplemento dos princípios gerias de direito") e nas gritantes provas de fato e de direito, exaustivamente demonstrados ao longo do livro de sua autoria, intitulado ***A vítima do corrupto que torturou a liberdade***, ora anexado ao presente *writ,* do qual é parte integrante:

Dos fatos e do direito

É fato público e notório que por conta da Representação 200.2000.016780-5, que protocolou no MP, foi o ora Impetrante, no dia 18 de setembro de 2000, torturado física, psicológica e moralmente e que não lhe restou outra alternativa senão também denunciar a barbárie que sofreu às autoridades, por tratar-se de flagrante violação aos Direitos Humanos, violação de todos os princípios constitucionais e tratados internacionais de que o Brasil é signatário.

A vítima gravou, enquanto torturada, a sessão de tortura que sofrera e distribuiu essa gravação ao público. Por ter sido torturada, registrou, em 27/10/2000, Boletim de Ocorrência (BO) na 1ª Delegacia Distrital de Polícia Civil. Em 09/02/2001, compareceu à Superintendência Regional na Paraíba da Polícia Federal (a pedido do Ministro da Justiça José Gregori) para denunciar a sessão de tortura a que foi submetido, bem como atos de corrupção e desvio de verbas federais praticados no governo de José Maranhão.

O fato foi levado ao conhecimento de instituições e organismos de Direitos Humanos, nacionais e estrangeiros (Anistia Internacional e Human Rights Watch); está narrado em sede da Queixa Crime 2001.002112-1 e da Representação Criminal 2001.003572-6, ambas impetradas no Tribunal de Justiça/PB pelo ora Impetrante, mas não recebidas sob alegação de defeito no instrumento procuratório passado ao advogado da vítima (falta de poderes especiais). A Queixa, no entanto, subiu ao Superior Tribunal de Justiça através do Recurso Especial 401929/PB (2001.0193747-4).

A tortura foi denunciada em Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa (dias 1º e 16 de novembro de 2000), bem como levado pelo Deputado Luiz Couto (PT) ao conhecimento do então Ministro da Justiça, em 22/11/2000 (Ofício CDH/2000, de 17/11/200) e ao Presidente da Comissão de Direitos Humanos da Câmara dos Deputados, em 21/11/2000 (Ofício CDH/112/2000, de 17/11/2000). Foi objeto de discussão na Câmara dos Deputados Federais, por iniciativa do Deputado Federal Avenzoar Arruda (PT), veiculado na Voz do Brasil, publicado em jornais locais, divulgado pela Internet, inclusive na Folha Online, do Jornal Folha de São Paulo, em matéria da jornalista Fernanda Krakovics.

Na Capital paraibana, a tortura foi denunciada pelo Deputado Estadual Artur Cunha Lima (PSDB), que defendeu o ora Impetrante diante do Plenário da Assembléia Legislativa. Em Campina

Grande, a então vereadora Cozete Barbosa (PT) convocou Sessão Especial (Ofício Circular n.º 031-DRE/EMC, de 07/11/2000) para ouvir a vítima torturada, em cuja solidariedade houve até movimentos populares em Recife.

Enfim, Excelência, o fato do ora Impetrante ter sido torturado, em represália às denúncias que fez ao Ministério Público, de corrupção generalizada praticada pelo Governo da Paraíba, de um modo geral chocou parlamentares, a imprensa nacional, bem como a sociedade civil como um todo, que, resignada diante da barbárie que é a tortura, protestou por Justiça em prol do Auditor torturado.

Isso tudo, Excelência, aumentou ainda mais o ódio e a fúria dos torturadores, então decididos a pulverizar a vítima, contra quem empreenderam um conjunto de represálias, usando e abusando do poder governamental e da máquina administrativa do Estado.

No entanto, contra fatos não há argumentos. A gravação da sessão de tortura está disponível na Internet, no *site* www.verbas.cjb.net. Como então a Justiça Paraibana fecharia os olhos para tudo isso? Se a Justiça é cega é para ser imparcial, desinteressada, isenta, e buscar apenas a verdade real sem preocupar-se com a importância política do criminoso.

No *site* www.verbas.cjb.net se encontra toda a trilha sonora da sessão de tortura (*downloads* 1, 2 e 3), podendo-se ouvir as vozes e os sons gravados, inclusive com transcrição *ipsis litteris* de trechos dos diálogos. Impossível alguém te a ousadia e o cinismo de negar a tortura de que foi vítima o ora Impetrante. Não se entende como a prova essencial do crime poderia ser desentranhada dos autos nem qual o interesse do Delegado de Polícia que armou o inquérito policial em esconder a verdade, já que fisicamente registrada em fita magnética e podendo ser escutada por qualquer cidadão, via Internet. Não há cerceamento de defesa maior do que este, Excelência! Prova física, concreta, ser relegada, quando serve para inocentar inocente e condenar culpados.

Cristalina a impossibilidade de transformar-se vítima de tortura em réu, através de armação arquitetada pelos próprios torturadores, com o único propósito de permanecerem impunes e no mundo da criminalidade.

É o que se demonstra nas páginas do livro *A vitima do corrupto que torturou a liberdade*, todas escritas pela própria vítima, ora Impetrante, que em causa própria (dispensando os seus advogados e fazendo uso de direito assegurado pela Constituição Federal, tamanha a injustiça de que é vítima!) impetra o presente *writ*, clamando por

Justiça, para o que empreendeu rigoroso estudo da Ciência do Direito, fez exaustiva pesquisa acerca da jurisprudência pátria que garante a ordem constitucional dos direitos individuais do cidadão, aplicável à espécie.

Tudo isso, para provar sua inocência, ser pessoa digna, honesta, honrada, civilizada e pacífica, não podendo permanecer sob a vontade de criminosos, que vêm, às claras, ludibriando a própria Justiça, fazendo passar por vítima o verdadeiro criminoso, José Adalberto Targino Araújo, aquele que torturou a verdadeira vítima, Rivaldo Targino da Costa, ora Impetrante e Paciente da presente ordem de *habeas corpus*.

Ainda mais que toda a historicidade dos fatos está publicado na Internet, no *site* www.verbas.cjb.net, inclusive diálogos, conversas e sons de toda natureza, gravados no momento em que a verdadeira vítima foi torturada, no dia 18 de setembro de 2000, na sede da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba, numa sessão de tortura comandada pelo torturador José Adalberto Targino Araújo, que depois, para permanecer no mundo da impunidade, saiu-se com uma falsa versão de tentativa de homicídio, incriminando sua vítima, numa total inversão dos fatos.

A despeito de que vítima não é testemunha" (RT 292/324), falsa versão da pseudovítima (torturador e corrupto) vergonhosamente foi acatada pela autoridade coatora (Presidente do 1° tribunal do Júri, Magistrado João Alves da Silva), que, de forma ilegal, abusiva, violenta, arbitrária e sem qualquer fundamentação concreta e vinculada, decretou a prisão preventiva do ora Paciente, tão só para cercear-lhe a defesa e causar-lhe graves prejuízos em sua vida pública e privada – num flagrante desrespeito os Direitos Humanos e ao Estado Democrático de Direito.

A violência e a coação ilegal praticados pelo Magistrado João Alves da Silva, nos autos da AP 200.2000.030.116-4, já foram prontamente denunciados até nas Cortes da Anistia Internacional, por constituírem flagrante atentado aos Direitos Humanos e à dignidade da pessoa humana. Estamos também encaminhando ao Ministério Público Representação Criminal contra esta autoridade coatora, para que responda pelo crime de abuso de autoridade, nos temos da Lei Penal aplicável à espécie, bem como contra todas as pessoas que deram falsos testemunhos ou de alguma forma contribuíram para a ilegal e abusiva persecução penal por que passa o ora Paciente, Rivaldo Targino da Costa, impetrante do presente *writ*.

Também será protocolado ação de indenização por danos morais contra o Estado, tendo em vista todas as barbáries e vilanias aqui relatadas, discutidas, constatadas e provadas, sofridas pela verdadeira

vítima, o ora Paciente, impotente diante de tão graves violações aos Direitos Humanos, inaceitáveis em qualquer país do mundo.

Aqui, o Poder Público, diante da obrigação de apurar o crime e punir os criminosos, omitiu-se e esdruxulamente passou a perseguir a vítima de tortura, no lugar de prender os seus torturadores, assim incriminando o inocente e defendendo o culpado – numa vergonhosa situação de truculência pré-histórica, inadmissível ainda que se trate de um Estado tão atrasado como a Paraíba.

É a presente ordem de *habeas corpus* para corrigir, coibir, anular e revogar todas essas injustiças, sem prejuízo das ações penais cabíveis contra os criminosos e infratores que desde a fase do inquérito policial pintam e bordam numa ação penal flagrantemente ilegal e nula *ab initio*.

A violência arbitrária a que submete o Poder Públcio o ora Impetrante parte de uma falsa acusação, passa por um inquérito policial conduzido com fraude e falsificação de documentos, bem como por uma demissão arbitrária por abandono de emprego inexistente, chegando ao Judiciário com falsa perícia e decretação ilegal de prisão preventiva – tudo feito sem a mínima obediência às leis do País.

A prisão preventiva do ora Impetrante foi decretada na audiência do dia 27/10/2001 (fls.159/60), para preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal, de forma genérica, repetindo a autoridade coatora, juiz João Alves de Carvalho, tão só texto formal da Lei Penal, sem qualquer fundamentação concreta e vinculada (*periculum in mora*), mesmo não havendo prova da materialidade e indícios de autoria (*fumus boni juris*), contrariando o art. 93, inciso IX, da *Lex Maxima* (**STJ**, HC 13808/PB), e a exaustiva jurisprudência (**STJ**, RHC 11307/SE, HC 5697/GO, AGRHC 17976/CE, HC 16538/DF) agora juntada ao presente *writ*. Não se trata nem de fraca fundamentação (**STJ**, RHC 946/SP), mas de fundamentação inexistente, vazia, tão só por capricho, maldade ou vingança.

Além disso, no mesmo despacho, a autoridade coatora cometeu ainda crime de calúnia, por entender ter o ora Impetrante matado o atual secretário de Estado da Secretaria de Controle da Despesa Pública, a pseudovítima José Adalberto Targino Araújo:

> Vistos. Rivaldo Targino da Costa, qualificado, foi denunciado pela Promotoria de Justiça com incurso nas penas do Art.121, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, e Art. 1º, da Lei 8.072/90, por haver no dia 18.09.2000, nesta Capital, utilizado-

> se de uma faca peixeira, ocasionou a morte de José Adalberto Targino Araújo. (*Sic,* fls. 159, grifamos)

O fato é que foram distribuídos pela autoridade coatora mandados de prisão (fls.165/70) contra o ora Impetrante, que é primário, goza de bons antecedentes, possui endereço fixo, profissão definida e apresentou-se espontaneamente à autoridade policial (**STJ**, HC 12052/MT) para negar a versão sustentada pela acusação, sendo as ações penais em curso todas do ano de 2000, provocadas de má-fé e como represália por seus acusadores, os próprios interessados na querela e antes denunciados por prática de tortura e corrupção generalizada pela vítima torturada, ora Impetrante.

Acrescente-se ainda que foi juntada (fls. 217/9), depois de apresentada por defensor dativo (já que o defensor constituído sequer fora intimado para tal) alegações finais meramente formais e carentes de qualquer caráter técnico (defesa deficiente), folha de antecedentes criminais, sem que fosse concedido ao ora Impetrante (através da intimação ao seu defensor constituído) o direito sagrado do contraditório e da ampla defesa, para que se pronunciasse a respeito de tal documento – e isso constitui nulidade absoluta, por cerceamento de defesa (**STF**, HC 53360/RG), já que o processo penal deve fluir em obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como obedecer ao *due process of law*, garantidos por determinação expressa da *Lex Maxima* de nossa República Federativa do Brasil (art. 5°, LV).

Verdade que até os dias 1° e 16 de novembro de 2000, quando então o ora Impetrante, em Audiências Públicas da Comissão de Direitos Humanos da Assembléia Legislativa, denunciou o fato de ter sido torturado pelo secretário de Estado José Adalberto Targino Araújo, não havia qualquer inquérito policial ou processo penal contra o mesmo, sendo todas a ações penais que aparecem na folha de antecedentes, juntada aos autos sem obediência aos princípios do contraditório e da ampla defesa, as únicas avistadas ao longo dos seus agora 43 anos de idade.

Todos esses processos, a maioria já devidamente arquivada, foram impetrados como represália e medida de cerceamento de defesa, por pessoas antes pelo ora Impetrante (na sua função de Auditor de Contas Públicas do Estado) denunciadas por corrupção, improbidade administrativa (Representação Criminal 200.2000.016080-5) e prática de tortura (Boletim de Ocorrência, SSP). Trata-se de acusações infundadas, trancáveis pela via estreita do *habeas corpus*, pois eis que flagrantes a inépcia da denúncia e a falta de justa causa para a *persecutio criminis* – para o que serão impetradas as respectivas ordens de *habeas corpus* tão

logo seja a plena liberdade do ora Impetrante restabelecida, já que se encontra sob generalizado cerceamento de defesa e assim impedido de até dar simples vista aos autos para então exercer o seu direito constitucional de defesa e manter contato com advogado de sua confiança.

Não podem meras acusações configurar antecedentes criminais, o que constituiria condenação hipotética e antecipada (**STJ**, RESP 174578/SP e RHC 2702/PA):

> **RESP. CONSTITUCIONAL PENAL. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ANTECEDENTES. INQUÉRITO POLICIAL. PROCESSO EM CURSO.**
> O princípio da presunção de inocência significa que ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Vale dizer, nenhuma sanção criminal poderá ser imposta, ou extrair efeito jurídico próprio da condenação. Assim, logicamente, estar o réu indiciado, ou denunciado (em outro processo) não pode conduzir a conclusão de maus antecedentes. Constituiria, em dúvida, condenação hipotética e antecipada.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 6ª Turma. Rel. Min. LUIZ VICENTE CERNCCHIARO (1084). RESP. 174578/SP. Jul. em 20/05/1999, por unan. Pub. no DJ de 28/06/1999, pág. 00158.

Nulo, portanto, está todo o processo, pois tendo a autoridade coatora decretado, sem qualquer fundamentação, a prisão preventiva do ora Impetrante, flagrante o cerceamento de defesa, pois seu direito pleno de defesa, assegurado pela Constituição Federal, foi tolhido, por obstrução dos canais por onde iria ele produzir as provas e contra-provas necessárias à sua defesa. Pois, no geral, a defesa do ora Impetrante, por ter havido cerceamento de defesa de todas as formas e limitação ao seu direito de locomoção, resultou deficiente, por si só causa de nulidade de todo o processo penal instaurado.

Nulo o processo criminal cuja denúncia tem como base inquérito policial fraudulento, prova ilícita (**CF**, art. 5°, LVI) e inaceitável para embasar denúncia.

In casu, a denúncia é inepta e carente de justa causa, por ser extremamente sucinta e lastrear-se em inquérito policial conduzido com

fraude, mediante falsificação de documentos e simulação de provas, não servindo, por determinação constitucional, para iniciar a *persecutio criminis* contra o ora Impetrante.

Ademais, o ora Impetrante foi citado, no dia 21 de setembro de 2001 para comparecer ao interrogatório no dia 27 de outubro de 2001, mas no mesmo dia o processo foi suspenso, por conta do art. 149 do CPP, sem que corresse o incidente em apartado. Mesmo assim, com o processo suspenso, a autoridade coatora realizou audiência e decretou-lhe prisão preventiva, embora este tenha justificado o motivo de sua ausência (fls. 161/3), juntado atestado médico aos autos, bem como comparecido na data e horários marcados (fls.177) à SCJ/IPF, para alegar impedimento e suspeição daquela Secretaria em participar de qualquer espécie de perícia, tendo em vista está diretamente subordinada ao torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo.

O ora Impetrante deslocou-se à Secretaria da Cidadania e Justiça, à sede do Instituto de Psiquiatria Forense, para alegar impedimento, suspeição e exibir atestado médico da Junta Médica do Estado, mas eis que fora surpreendido com um documento manifestamente falso, devendo os responsáveis por sua elaboração responder por crime de falsa perícia, falsidade ideológica e falsificação de documento público, serem punidos na forma da Lei Penal, pois o crime que cometeram independe do desfecho do processo objeto do presente *writ*:

> **FALSO TESTEMUNHO E FALSA PERÍCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEPOIMENTO QUE VISAVA FACILITAR A SITUAÇÃO DO VERDADEIRO RESPONSÁVEL POR ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. LAUDO PERICIAL INVEROSSÍMIL E DIVORCIADO DA REALIDADE. PENA. REDUÇÃO. CABIMENTO. AGRAVANTE GENÉRICA INDEVIDAMENTE RECONHECIDA.** *BIS IN IDEM.*
>
> – Para que o agente seja condenado pela prática de falso testemunho ou falsa perícia na forma qualificada, necessária se faz a comprovação do dolo específico, qual seja, o de falsear a verdade com o objetivo de se obter prova destinada a produzir efeitos em processo penal, o que, *in casu*, restou devidamente configurado.
>
> – *Omissis.*
>
> ***Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais***. Rel. Des. HERCULANO RODRIGUES Apel. Crim. 220313-1/00 – Comarca de Itamarandiba. Jul. em 13/09/2001, por unan. Pub. no DJ de 02/10/2001.

A conclusão do pseudolaudo psiquiátrico foi *ipsis litteris* extraída do Código Internacional de Doenças e encontra-se i*psis litteris* até na *home page* do psiquiatra carioca Gustavo Vieira Caetano (www.iis.com.br/~gcaetano/pp.htm), não servido como prova, pois eis repete mero trecho genérico do CID, sem qualquer fundamentação (CF, art. 93, IX). O referido pseudolaudo (fls. 176/9) é expressamente contraditório, não trazendo qualquer fundamentação técnica, objetiva, concreta, como determina a Constituição Federal, não podendo sustentar-se como prova tamanha sua nulidade absoluta – por ser falso e ter sido elaborado com o único e exclusivo fim de falsear a verdade (dolo) para obter prova destinada a produzir efeitos em processo penal (dolo), não fazendo prova bastante de corpo de delito (**RT** 607/305):

> A perícia desprovida de fundamentação não faz prova bastante de corpo de delito, notadamente tratando-se de maconha, vegetal diólico em que há diferenças entre a planta feminina e a masculina. É mister, pois, sua identificação, uma vez que o princípio ativo da erva existe preponderantemente na planta feminina (**RT** 607/305). (Grifamos)

O referido documento, expressamente contraditório, não traz qualquer fundamentação técnica, objetiva, concreta, como determina a Constituição Federal, não podendo sustentar-se como prova tamanha sua nulidade absoluta – por ser falso e desprovido de qualquer fundamentação, repetindo tão só o texto de livros médicos (CID), contrariamente ao que determina o art. 93, IX, da Constituição Federal, e a jurisprudência pátria, *exempli gratia* **RT** 607/305, e **RT** 592/324 (vítima não é testemunha”).

A jurisprudência exarada nas Cortes do Superior Tribunal de Justiça (à guisa do HC 12141/BA) é pacífica no sentido de que, em sede de *habeas corpus*, a tese da falta de justa causa deve ser passível de imediata verificação sem recurso ao vedado minucioso cotejo analítico das provas, acrescentando ainda que a denúncia que apresenta narrativa que se ajusta ao modelo da conduta proibida não é, em princípio, inepta porquanto permite a ampla defesa. Quanto à segregação cautelar, se presente os requisitos legais, apresenta convincente fundamentação concreta, não há que se falar em constrangimento ilegal:

> **PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. DENÚNCIA. INÉPCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTOS. EXCESSO DE PRAZO.**
>
> I – Denúncia que apresenta narrativa que se ajusta ao modelo da conduta proibida não é, em

> princípio, inepta porquanto permite a ampla defesa.
> II – Em sede de *habeas corpus*, a tese da falta de justa causa deve ser passível de imediata verificação sem recurso ao vedado minucioso cotejo analítico das provas.
> III – Se a segregação cautelar, preenchendo os requisitos legais, apresenta convincente fundamentação concreta, não há que se falar em constrangimento ilegal.
> IV – *Omissis.*
> Ordem denegada.
> ***Superior Tribunal de Justiça.*** 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). HC 12141/BA (2000/0011373-5). Jul. em 13/09/2000, por unan. Pub. no DJ de 09/10/2000, pág. 0166.

Certo também que, em sede de *habeas corpus*, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade (**STJ**, RHC 6305/SP), ficando a viabilidade do trancamento da persecução penal patente quando não demandar o profundo exame probatório (**STJ**, HC 11349/MG).

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por *habeas corpus*, decreto de prisão preventiva devidamente fundamentado, com indicação objetiva da necessidade da medida constritiva para aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, provada a existência do crime e constatados indícios suficientes da autoria (**STJ**, HC 8552).

Em todos os casos, no entanto, revoga-se decreto de segregação cautelar desfundamentado, independentemente de considerações acerca da inépcia da denúncia ou da inexistência de justa causa (**STJ**, HC 11349/MG e RHC 9954/SP):

> **PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. QUADRILHA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. INDÍCIOS DE AUTORIA. DELITO PLURISSUBJETIVO DE CONDUTAS PARALELAS E DELITO EVENTUALMENTE PLURISSUBJETIVO. NARRATIVA GENÉRICA. CONDUTAS HOMOGÊNEAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO.**
> I – O trancamento de ação por falta de justa causa somente é viável se não demandar o profundo exame probatório.
> II – *Omissis.*

III– Se o decreto de custódia preventiva não está concreta e satisfatoriamente fundamentado, deve ser revogado.
Ordem concedida.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). HC 11349/MG (1999/0107938-1). Jul. em 23/05/2000, por unan. Pub. no DJ de 26/06/2000, pág. 00184. (Grifamos)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE *HABEAS CORPUS*. **ROUBO MAJORADO E RESISTÊNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FUNDAMENTO DA CUSTÓDIA CAUTELAR.**
I – Se a *imputatio facti* permite a adequação típica, indicando de forma clara e suficiente a conduta delituosa atribuída ao paciente, não há que se admitir a alegada inépcia.
II – A segregação cautelar não pode ser mantida se a sua fundamentação é genérica e concretamente desvinculada.
Recurso conhecido e parcialmente provido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. FELIX FISCHER (1109). RHC 9954/SP (2000/0038947-1). Jul. em 29/06/2000, por unan. Pub. no DJ de 14/08/2000, pág. 00182. (Grifamos)

Por outro lado, flagrante a inépcia de denúncia que não descreve o modo como o acusado teria concorrido para a prática do crime (**STJ**, HC 4832/SP, HC 6668/RJ e RHC 9122/SP). O paciente está sendo acusado de ter praticado tentativa de homicídio, ou melhor, de ter assassinado o atual secretário de Estado José Adalberto Targino Araújo. No entanto, nada consta nos autos que explicite o modo como a alegada tentativa de homicídio teria sido iniciada, sendo a denúncia do *Parquet* omissa quanto a qualquer instante da fase de execução do iter criminis. Ora, indiscutível que a denúncia, ainda que no caso de múltiplos acusados, há de descrever o modo como cada acusado concorreu para o crime, sob pena de inépcia, premissa esta que não deve ser relegada no caso de tão somente houver um único acusado:

PENAL. PROCESSUAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. RANCAMENTO. ***HABEAS CORPUS*.**
1. Há inépcia na denúncia que não descreve o modo como cada acusado concorreu para o crime. Justa causa para trancamento da ação penal.

2. *Habeas corpus* conhecido como substitutivo de recurso ordinário; pedido deferido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 4832/SP (1996/0040032-6). Jul. em 05/11/1996, por unan. Pub. no DJ de 09/03/1998, pág. 00129. (Grifamos)

PENAL. PROCESSUAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TRANCAMENTO. *HABEAS CORPUS*.
1. Há inépcia na denúncia, omissa quanto a individualização da conduta do acusado ou ao modo como teria concorrido para o crime.
2. *Habeas corpus* conhecido; pedido deferido.
Decisão: por unanimidade, conhecer do pedido e o deferir para trancar a ação penal movida contra o ora paciente, revogando-se o decreto de prisão preventiva.
Superior Tribunal de Justiça. Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 6668/RJ (1997/0091197-7). Jul. em 07/04/1998, por unan. Pub. no DJ de 04/05/1998, pág. 00192.

PENAL. PROCESSUAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TRANCAMENTO. *HABEAS CORPUS*. RECURSO.
1. É inepta a denúncia omissa quanto à individualização da conduta do acusado ou ao modo como teria concorrido para o crime.
2. Recurso provido.
Superior Tribunal de Justiça. 5ª Turma. Min. EDSON VIDIGAL (1074). RHC 9122/SP (1999/0087238-0). Jul. em 14/12/1999, por unan. Pub. no DJ de 21/02/2000, pág. 00140. (Grifamos)

Quando à participação do promotor denunciante no inquérito policial, denúncia formalmente perfeita – que narre os fatos e apresente a materialidade e a autoria – tem-se como descabido o propósito de sua anulação, com base em discussão sobre atribuições do Ministério Público em relação às investigações na fase pré-processual, pois eventual vício lá ocorrido não macula a ação penal – que pode, inclusive, ser proposta sem inquérito policial (**STJ**, HC 10725/PB).

No caso *sub judice*, no entanto, a denúncia é flagrantemente imperfeita e o inquérito policial está eivado de documentos falsos. Assim, não se trata de denúncia perfeita nem de eventual vício. Cabe, portanto, a

discussão acerca da participação do mesmo Promotor de Justiça tanto na fase policial quanto no oferecimento da denúncia, pronunciando-se em inquérito policial cuja fraudulência salta aos olhos da mais leiga das criaturas, inquérito este repleto de documentos inidôneos (falsos, mentirosos, com datas retroativas) e que foi utilizado pelo *Parquet* quando da apresentação da denúncia ao juiz *a quo*.

Em suma, Excelência, tranca-se a ação quando a denúncia for inepta ou não houver justa causa para a persecução penal.

O Promotor de Justiça participou da fase de inquérito policial, requerendo feitura de exame psiquiátrico, e depois ofereceu denúncia, o que constitui nulidade processual. Além disso, tanto na denúncia do *Parquet* quanto no inquérito policial fraudulento não se demonstra o modo como o ora Impetrante teria contribuído para dar início à fase de execução (**STJ**, HC 4832/SP), nem se explicita o momento exato em que esta teria sido interrompida. Deixou de citar circunstância imprescindível (art. 41 do CPP), como o fato de ter o crime de tortura deixado vestígios, em fita magnética:

> **PENAL. PROCESSUAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. TRANCAMENTO. *HABEAS CORPUS*.**
> 1. Há inépcia na denúncia que não descreve o modo como cada acusado concorreu para o crime. Justa causa para trancamento da ação penal.
> 2. *Habeas corpus* conhecido como substitutivo de recurso ordinário; pedido deferido.
> ***Superior Tribunal de Justiça***. 5ª Turma. Rel. Min. EDSON VIDIGAL (1074). HC 4832/SP (1996/0040032-6). Jul. em 05/11/1996, por unan. Pub. no DJ de 09/03/1998, pág. 00129.

A denúncia foi oferecida (e recebida) sem que se fizesse acompanhar do necessário exame de corpo de delito, através do qual todas as circunstâncias seriam identificadas e poderia então ser narradas na denúncia. Portanto, é inepta a denúncia e nulo o processo *ab initio* – por total e absoluto cerceamento de defesa e inexistência de justa causa.

Assim, a denúncia do *Parquet* (fls.02/04) é inepta por não descrever o *iter criminis*, do início até o ponto de interrupção, limitando-se à superficialidade de uma trama carente de objetividade da acusação, da qual impossível o ora Impetrante se defender plenamente, haja vista não explicitar os exatos momentos em que teria iniciado e sido interrompido a fase executória da tão badalada tentativa de homicídio. Não havendo fase de execução, não há tentativa e inepta é a denúncia. Tranca-se a ação penal por inépcia da denúncia.

A denúncia do Ministério Público tem como base um inquérito policial fraudulento, eivado de depoimentos e documentos falsos, datas retroativas, conduzido por delegado suspeito, amigo da pseudovítima (ambos participaram, na mesma época, do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos do Homem e do Cidadão) e que estranhamente até requereu desentranhamento da prova constituída de fita magnética gravada pela própria vítima de tortura, o ora Impetrante, portanto prova lícita, moral e legítima.

Embora a Secretaria de Segurança Pública tenha uma delegacia especializada em homicídios, o inquérito policial inexplicavelmente foi direcionado para a Delegacia de Ordem Econômica, onde já tramitava Representação Criminal 200.2000.016780-5, feita ao Ministério Público pelo ora Impetrante, na sua função de Auditor de Contas Públicas, contra o coordenador financeiro da Secretaria da Cidadania e Justiça, Sinval Alves de Carvalho, por improbidade administrativa e corrupção generalizada.

Data maxima venia, Excelência, não se sabe se o sobrenome "alves", de "Sinval Alves de Carvalho", aqui mencionado, tem alguma ligação com o da autoridade coatora, de nome "João Alves da Silva". Se tiver, fica caracterizada suspeição absoluta dessa autoridade judiciária em pronunciar-se nos autos, bem como explicada sua conduta em usar da maldade, do capricho e da vingança, para decretar a prisão preventiva ilegal do ora Impetrante, que está sendo perseguido através de um processo criminal cuja nulidade *ab initio* salta aos olhos da mais leiga das criaturas.

Ademais, o Delegado de Polícia afirmou em seu Relatório (fls. 136) nunca ter o ora Impetrante comparecido aquela Delegacia de Polícia:

> Não foi possível por a termo a versão do agressor e qualificá-lo diretamente, pois apesar de inúmeros chamamentos, pessoais e através de superiores, como determina a legislação processual vigente, o mesmo não compareceu nesta Delegacia Especializada, conforme documentos acostados na fls. 41,42, 51, 57, 58 e 65.

Acontece que o delegado Antônio Magno Gadelha Toledo faltou com a verdade e descaradamente mentiu em Juízo, ao desentranhar dos autos depoimento dado-lhe pelo ora Impetrante e ao anexar o referido depoimento em outro processo para o qual sequer havia sido intimado – e isso caracteriza flagrante cerceamento de defesa, causa de nulidade de toda

a denúncia, inepta – dentre tantas outras causas – por ter como fundamento um inquérito policial fraudulento, ilícito, imoral, obtido mediante documentos falsos e cerceamento de defesa.

Quanto aos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação, cristalino a contradição do confronto entre os vários depoimentos carreados aos autos, provando terem cometidos crime de falso testemunho (as testemunhas de acusação) e de falsa perícia (falsas peritas), todos hão de ser condenados nos termos do Código Penal Brasileiro.

A pseudovítima, José Adalberto Targino Araújo, então secretário de Estado da Secretaria da Cidadania e Justiça, foi denunciada por prática de tortura (Queixa Crime 2001.002112-1) e crimes funcionais (Representação Criminal 2001.003572-6). Não é possível que, diante dos fatos, permaneça no mundo da impunidade. Requer seja este torturador processado até final condenação, por crime de tortura, calúnia, injúria e difamação, formação de quadrilha, falso testemunho e denunciação caluniosa.

Por outro lado, Excelência, o CPP, no seu art. 40, diante de crime de ação pública, assim se expressa:

> Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juizes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.

Eis ainda que o ora Impetrante fora demitido do cargo de Auditor de Contas Públicas do Estado, como medida de cerceamento de sua defesa, tanto na Ação Penal 200.2000.030.116-4, que motivou o presente *writ*, quando nas demais que tramitam na Justiça, como represália, nesta Comarca João Pessoa. Através do Mandado de Segurança 2002.005055-5, impetrado contra ato violento, abusivo, arbitrário, ilegal e covarde do então governador José Targino Maranhão, ali autoridade coatora, o ora Impetrante anulou *ab initio* todo o processo administrativo, pois encontrava-se em plena atividade e exercício de sua função de funcionário público quando foi surpreendido por decreto governamental de demissão, datado de 05 de dezembro de 2001. Sem os seus salários, ficou sem os recursos necessários à sua defesa, assim propositadamente dificultada por certo secretário de Estado, parte no feito.

O ora Impetrante foi reintegrado ao cargo, mas ainda sofre coação ilegal ao seu sacrossanto direito de ir e vir, fincando portanto impedido de se apresentar ao posto de trabalho, até revogação da prisão preventiva arbitrária decretada pela autoridade coatora, magistrado João

Alves da Silva, no bojo de um processo criminal capa a capa nulo, falsificado, eivado de documentos inidôneos, obtidos mediante atos ilícitos e de corrupção.

Em suma, é de se cassar, pela via estreita do *habeas corpus* (**STJ**, RHC 8207/SP, RHC 8570/SP, HC 4823/MS e RHC 11307/SE) decreto de prisão preventiva ilegal, meramente repetido em sede de pronúncia, igualmente desfundamentada (**STJ**, HC 20263/SP, HC 16736/SP e RHC 6748/MG), bem como de se trancar, por inépcia da denúncia e falta de justa causa para a *persecutio criminis* (inexistência de prova da materialidade e de indícios de autoria), desrespeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa (CF, art. 5º, LV) e do devido processo legal (**STJ**, RHC 10456/GO) a Ação Penal 200.2000.030.116-4 (1º Tribunal do Júri), em que o ora Impetrante está sendo injustamente acusado de tentativa de homicídio, para que se corrijam as dezenas de ilegalidades e abusos de autoridades, violências e desrespeito aos Direitos Humanos, reiteradamente praticados pela autoridade coatora, magistrado João Alves da Silva, que deu continuidade aos abusos praticados pelo promotor de justiça Marinho Mendes Machado e pelo delegado de polícia Antônio Magno Gadelha Toledo, no bojo de um processo capa a capa mentiroso e fraudulento, falsificado, inidôneo, ilegal, forjado por uma quadrilha de corruptos e torturadores de fiscais públicos, numa vergonhosa armação como jamais se viu nos bancos judiciais deste País.

E por fim, Excelência, resta declarar, que na pesquisa rigorosa que empreendemos, na maioria das vezes rompendo as madrugadas, encontramos uma jurisprudência que engloba, de um só relance, todas a injustiças por que passa o ora Impetrante, redator do presente *writ*. Trata-se do *Habeas corpus* 73338/RJ, da lavra do sábio Ministro CELSO DE MELLO, do Supremo Tribunal Federal, que, iluminado pelos deuses como poucos, redigiu a Ementa abaixo – no nosso humilde entender, um das mais inspiradas já produzidas na Suprema Corte. Eis a divina obra, a qual poderíamos muito bem grifa-la por completo, pois aqui tudo é importante para o ora Impetrante:

> ***HABEAS CORPUS*. PROVA CRIMINAL. MENORIDADE. RECONHECIMENTO. CORRUPÇÃO DE MENORES (LEI Nº 2.252/54). INEXISTÊNCIA DE PROVA ESPECÍFICA. IMPOSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO TÍPICA DA CONDUTA IMPUTADA AO RÉU. CONDENAÇÃO POR OUTROS ILÍCITOS PENAIS. EXACERBAÇÃO DA PENA. DECISÃO PLENAMENTE MOTIVADA. LEGITIMIDADE DO TRATAMENTO PENAL MAIS RIGOROSO. PEDIDO DEFERIDO EM PARTE. MENORIDADE. COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE NASCIMENTO. AUSÊNCIA. DESCARACTERIZAÇÃO TÍPICA DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.**

– O reconhecimento da menoridade, para efeitos penais, supõe demonstração mediante prova documental específica e idônea (certidão de nascimento). A idade – qualificando-se como situação inerente ao estado civil das pessoas – expõe-se, para efeito de sua comprovação, em juízo penal, às restrições probatórias estabelecidas na lei civil (CPP, art. 155).

– Se o Ministério Público oferece denúncia contra qualquer réu por crime de corrupção de menores, cumpre-lhe demonstrar, de modo consistente – e além de qualquer dúvida razoável –, a ocorrência do fato constitutivo do pedido, comprovando documentalmente, mediante certidão de nascimento, a condição etária (menor de dezoito (18) anos) da vítima do delito tipificado no art. 1º da Lei nº 2.252/54.

O PROCESSO PENAL COMO INSTRUMENTO DE SALVAGUARDA DAS LIBERDADES INDIVIDUAIS.

– A submissão de uma pessoa à jurisdição penal do Estado coloca em evidência a relação de polaridade conflitante que se estabelece entre a pretensão punitiva do Poder Público e o resguardo à intangibilidade do *jus libertatis* titularizado pelo réu. A persecução penal rege-se, enquanto atividade estatal juridicamente vinculada, por padrões normativos, que, consagrados pela Constituição e pelas leis, traduzem limitações significativas ao poder do Estado. Por isso mesmo, o processo penal só pode ser concebido – e assim deve ser visto – como instrumento de salvaguarda da liberdade do réu. O processo penal condenatório não é um instrumento de arbítrio do Estado. Ele representa, antes, um poderoso meio de contenção e de delimitação dos poderes de que dispõem os órgãos incumbidos da persecução penal. Ao delinear um círculo de proteção em torno da pessoa do réu – que jamais se presume culpado, até que sobrevenha irrecorrível sentença condenatória –, o processo penal revela-se instrumento que inibe a opressão judicial e que, condicionado por parâmetros ético-jurídicos, impõe ao órgão acusador o ônus integral da prova, ao mesmo tempo em que faculta ao acusado, que jamais necessita demonstrar a sua inocência, o direito de defender-se e de questionar, criticamente, sob a égide do contraditório, todos os

elementos probatórios produzidos pelo Ministério Público. A própria exigência de processo judicial representa poderoso fator de inibição do arbítrio estatal e de restrição ao poder de coerção do Estado. A cláusula *nulla poena sine judicio* exprime, no plano do processo penal condenatório, a fórmula de salvaguarda da liberdade individual.

O PODER DE ACUSAR SUPÕE O DEVER ESTATAL DE PROVAR LICITAMENTE A IMPUTAÇÃO PENAL.

– A exigência de comprovação plena dos elementos que dão suporte à acusação penal recai por inteiro, e com exclusividade, sobre o Ministério Público. Essa imposição do ônus processual concernente à demonstração da ocorrência do ilícito penal reflete, na realidade, e dentro de nosso sistema positivo, uma expressiva garantia jurídica que tutela e protege o próprio estado de liberdade que se reconhece às pessoas em geral. Somente a prova penal produzida em juízo pelo órgão da acusação penal, sob a égide da garantia constitucional do contraditório, pode revestir-se de eficácia jurídica bastante para legitimar a prolação de um decreto condenatório. Os subsídios ministrados pelas investigações policiais, que são sempre unilaterais e inquisitivas – embora suficientes ao oferecimento da denúncia pelo Ministério Público –, não bastam, enquanto isoladamente considerados, para justificar a prolação, pelo Poder Judiciário, de um ato de condenação penal. É nula a condenação penal decretada com apoio em prova não produzida em juízo e com inobservância da garantia constitucional do contraditório. Precedentes.

– Nenhuma acusação penal se presume provada. Não compete ao réu demonstrar a sua inocência. Cabe ao Ministério Público comprovar, de forma inequívoca, a culpabilidade do acusado. Já não mais prevalece, em nosso sistema de direito positivo, a regra, que, em dado momento histórico do processo político brasileiro (Estado Novo), criou, para o réu, com a falta de pudor que caracteriza os regimes autoritários, a obrigação de o acusado provar a sua própria inocência (Decreto-Lei nº 88, de 20/12/37, art. 20, n. 5). Não se justifica, sem base probatória idônea, a formulação possível de qualquer juízo condenatório, que deve sempre assentar-se – para que se qualifique como ato revestido de validade ético-jurídica – em

elementos de certeza, os quais, ao dissiparem ambigüidades, ao esclarecerem situações equívocas e ao desfazerem dados eivados de obscuridade, revelam-se capazes de informar, com objetividade, o órgão judiciário competente, afastando, desse modo, dúvidas razoáveis, sérias e fundadas que poderiam conduzir qualquer magistrado ou Tribunal a pronunciar o *non liquet*.

VALIDADE DA EXACERBAÇÃO PENAL, QUANDO ADEQUADAMENTE MOTIVADA PELO PODER JUDICIÁRIO.

– Não se revela possível a redução da pena imposta, quando a exacerbação penal, além de adequadamente motivada, apóia-se em fundamentação provida de conteúdo lógico-jurídico e em dados concretos justificadores da majoração efetivada. Refoge ao âmbito estreito do *habeas corpus* o exame dos critérios de índole pessoal, que, subjacentes à formulação do juízo de valor atribuído pelo ordenamento legal ao magistrado sentenciante, permitiram-lhe, sem qualquer ilegalidade ou abuso de poder, exacerbar o *quantum* penal imposto ao réu condenado. Precedentes. 3

Supremo Tribunal Federal. 1ª Turma. Rel. Min. CELSO DE MELLO. HC 73338/RJ. Jul. em 13/08/1996, por unan. Pub. no DJ de 19/12/1996, pág. 51766; EMENT vol. 01855-02, pág. 00270.

Tudo isso, Excelência, encontra-se no livro *A vitima do corrupto que torturou a liberdade*, que segue como prova inconteste ao presente *writ*.

Sem desprezar a modéstia, trata-se de uma obra produzida sob pesquisa rigorosa do que há de melhor na área, principalmente nas cortes superiores do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, abrangendo todas as situações jurídicas exsurgidas dos autos da Ação Penal 200.2000.030116-4. São centenas de jurisprudências, que conjuntamente com a Doutrina e a verdadeira versão dos fatos, provam ser o Paciente inocente e, por isso, vítima e violência arbitrária do Estado.

Duvida-se, Excelência, que exista obra similar, com tamanha riqueza jurídica, abordando temas de suma relevância e de forma prática, inspirada num caso real de injustiças por que passa o seu autor.

Do pedido

POSTO ISTO, e no luzir das provas de fato e de direito ora apresentadas (também ao longo do livro de sua autoria, intitulado **A vítima do corrupto que torturou a liberdade**, ora anexado a esta petição, da qual é parte integrante), em tudo provado ser o constrangimento ilegal manifesto, espera o ora Impetrante e Paciente se digne Vossa Excelência determinar ***LIMINARMENTE*** a cassação (**STJ**, RHC 8207/SP, RHC 8570/SP, HC 4823/MS e RHC 11307/SE) do decreto de prisão preventiva do increpado, meramente repetida em sentença de pronúncia (**STJ**, HC 20263/SP, HC 16736/SP e RHC 6748/MG), igualmente desfundamentada, expedindo Vossa Excelência o necessário ***CONTRAMANDADO DE PRISÃO*** bem como o ***SALVO-CONDUTO***, até julgamento final do presente *habeas corpus*, quando o vício resultará definitivamente sanado, corrigindo-se, assim, a ilegalidade e o constrangimento ilegal de que é vítima (fls. 165/170).

Requer, também ***LIMINARMENTE***, com base na jurisprudência pátria (**STJ**, RHC 6187/GO, art. 3º, do CPP), anulação do mandado de prisão expedido pela autoridade coatora, no qual sequer aquele magistrado explicita os motivos pelo qual deseja prender o ora Impetrante, desobedecendo até o art. 285 do Código de Processo Penal.

Requer anulação do falso documento de fls. 176/9 dos autos, denominado “Laudo nº 273/01 - IPF/PB”, obtido mediante crime de falsificação de documento público, falsa perícia e crime contra a honra, elaborado por testemunhas de acusação, impedidas e suspeitas, que têm interesse pessoal (**STF**, ACORAS 265/MT) e jurídico (**STJ**, HC 7.946/RJ) no desfecho da própria causa em que se pronunciaram, funcionárias do próprio torturador e corrupto José Adalberto Targino Araújo, ainda mais por constituir o referido documento que produziram simulacro de laudo psiquiátrico, supostamente realizado no ora Impetrante quando o mesmo compareceu à SCJ/IPF para argüir, nos termos do CPC, impedimento e suspeição (art. 405, § 2º, II e III, e § 3º, III e IV, respectivamente), bem como informar à Secretaria da Cidadania e Justiça/IPF encontrava-se de licença médica, devidamente autorizada pela Junta Médica do Estado.

Requer anulação das Alegações Finais (fls. 213/4), meramente formais e flagrantemente pugnando pela pronúncia do ora Impetrante (**STJ**, RHC 6954/SP), o que caracteriza defesa deficiente e conseqüentes prejuízos ao ora Impetrante.

Requer anulação de Sentença de Pronúncia (fls. 221/6), desfundamentada, sustentada em documento falso (fls. 176/9) e falsos testemunhos de agentes impedidos e suspeitos, que têm claros interesses pessoais e jurídicos no desfecho da causa, ficando a nulidade daquela peça processual manifesta, em que ainda meramente reedita a autoridade coatora

decreto de prisão preventiva, também sem qualquer fundamentação concreta e vinculada (CF, arts. 5º, LIV e LXI, e 93, IX), repetindo texto da Lei (**STJ**, HC 20263/SP), sob argumentação genérica e vazia, eivada de constrangimento ilegal, visando tão somente por capricho, maldade e vingança, cercear a defesa do ora Impetrante, que ficou a mercê de limitação no seu sacrossanto direito de ir e vir, ainda mais ordenando a autoridade coatora registrar o nome do increpado no rol de culpados (**STJ**, RHC 3259/SP e RHC 2702/PA), além do que, ao invés deixar um "juízo de suspeita" para os jurados, acabou por levar um autêntico "juízo de certeza", contaminação da cláusula do devido processo legal (**STJ**, RHC 4941/SP), juntando, após as alegações finais, folhas de Antecedentes Criminais (fls. 217/9), sem à devida intimação dos defensores do ora Impetrante para pronunciarem-se a respeito de tão importante documento, desobedecendo assim ao princípio do contraditório e da ampla defesa, com prejuízos à defesa do ora Impetrante, o que acarreta nulidade absoluta, portanto podendo ser argüida a qualquer tempo, na via estreita do *habeas corpus*.

Requer a concessão definitiva da ordem impetrada, para anular *ab initio* (caso não seja trancada) a Ação Penal 200.2000.030116-4 (1º Tribunal do Júri) através da qual estar injustamente sendo processado, processo este iniciado, ainda que sem justa causa, por denúncia inepta (**STJ**, RHC 10140/PB), pois eis que nulo é o processo penal para apurar suposta tentativa de homicídio iniciado por denúncia extremamente sucinta (fls. 02/04), que não narra todas as circunstâncias essenciais do crime (de tortura), apresentando-se de forma sumária, em caráter genérico, em desacordo com o art. 41 do Código de Processo Penal (**STJ**, HC 4805/MA), sequer tendo o cuidado de narrar o representante do *Parquet* o *iter criminis*, omitindo-se quanto ao exato momento em que a fase de execução teria iniciado ou sido interrompida e quanto ao modo como a vítima teria contribuído para o crime (não permitindo a defesa ampla do ora Impetrante), denúncia esta com lastro em inquérito policial (**STJ**, RHC 10456/GO) de capa a capa fraudulento e ainda mais desacompanhada do correspondente e imprescindível exame de corpo de delito – tudo isso deixando evidente o prejuízo à defesa, que se sujeita a infundadas acusações, pelo que há se ser reconhecida a inépcia da denúncia (**STJ**, HC 16924/SP) e determinada a nulidade do processo – pois a verdade é que o suposto crime de tentativa de homicídio que imputam ao ora Impetrante (de fato, crime de tortura, conforme relatado na Queixa Crime 2001.002112-1, no Recurso Especial 40192941, na Representação Criminal 2001.003572-6 e no Mandando de Segurança 2002.005.055-5) deixou vestígios, devidamente registrados em gravação magnética, prova lícita, moral e legítima (divulgada no site www.verbas.cjb.net), constituindo sua desconsideração por desentranhamento dos autos cerceamento de defesa, vício de nulidade absoluta, insanável, portanto podendo ser declarada em qualquer fase do feito.

Requer trancamento da Ação Penal 200.2000.030.116-4, por absoluta falta de justa para a *persecutio criminis* contra o ora Impetrante, como já comprovado ao longo do presente *writ*.

Requer seja declarada, por este Egrégio Tribunal de Justiça, com base no Código de Processo Penal e na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, diante da constelação de provas de direito e de fato aqui expostas, a absoluta inocência do acusado, ora Impetrante – corrigindo-se a monstruosidade e as vilanias teratológicas a que tem sido submetido, com a conivência do próprio Poder Público, que se submete a abuso contra o seu direito de liberdade.

Por outro lado, requer ainda – para que não permaneçam no mundo da impunidade – sejam denunciadas por falso testemunho, falsidade ideológica, falsificação de documento público, denunciação caluniosa, crime contra a administração da Justiça, todas as testemunhas de acusação, inclusive a denunciante e assassina Josefa Elizabete Paulo Barbosa, que deu início a *persecutio criminis*, esposa da 1ª Falsa Testemunha Carlos Roberto Barbosa (absolutamente suspeita nos termos do art. 405, § 2º, I, do CPC); bem como as pseudoperitas, charlatonas e falsárias, Sara Travassos de Oliveira e Maria das Neves Silva, que assinaram documento manifestamente falso (fls. 176/9), perversamente imputando ao ora Impetrante diagnóstico de “transtorno de personalidade paranóide”, de forma contraditória e desfundamentada (RT 607/305), tão só com base em conclusões genéricas retiradas de site da Internet, flagrantemente cometendo crime de falsa perícia, plágio (art. 184, CP), crime contra a administração da Justiça e advocacia criminosa, além de causarem danos morais ao ora Impetrante, que compareceu à Secretaria da Cidadania e Justiça (IPF) para alegar-lhes suspeição e exibir à essas criminosas o competente atestado médico, exarado pela Junta Médica do Estado.

A pseudovítima, José Adalberto Targino Araújo, atual secretário de Estado da Secretaria de Controle da Despesa Pública, foi denunciada por prática de tortura (Queixa Crime 2001.002112-1) e crimes funcionais (Representação Criminal 2001.003572-6). Não é possível que, diante dos fatos, permaneça no mundo da impunidade. Requer, com fundamento n art. 40 do CPP, seja este torturador e corrupto processado até final condenação, por crime de tortura, calúnia, injúria e difamação, formação de quadrilha, falso testemunho e denunciação caluniosa.

Requer condenação do Juiz de Direito João Alves da Silva, que decretou ilegalmente, com abuso de poder, prisão preventiva contra o ora Impetrante, causando-lhe graves prejuízos econômicos e morais, em total desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio e aos Direitos Humanos. Além do que cometeu crime de calúnia, quando afirmou em decreto desfundamentado de prisão preventiva (fls. 159) ter o ora Impetrante matado, com uma faca

peixeira, o atual secretário de Estado da Secretaria de Controle da Despesa Pública, José Adalberto Targino Araújo, por quem, na realidade, foi torturado.

Para isso, o ora Impetrante requer, com fundamento no art. 40 do Código de Processo Penal, seja cópia do presente *Habeas Corpus*, com todos os seus anexos, remetida ao Ministério Público, para que todas essas denúncias, narradas aqui, na Queixa Crime 2001.002112-1 e na Representação Criminal 2001.003572-6, peças integrantes à presente ordem, sejam apuradas na forma da Lei até final condenação de todos esses criminosos, que, em quadrilha, armaram a Ação Penal 200.2000.030116-4, para, em uníssono, acusarem a verdadeira vítima, ora Impetrante, de tentativa de homicídio, quando na verdade real dos fatos trata-se de inocente e vítima de tortura oficializada pela máquina administrativa de um Estado corrupto e desumano.

Requer devolução de todos os prazos, para que possa, cessada a coação ilegal, exercer o seu direito de queixa e de representação, e no gozo de seu sagrado direito de defesa plena (CF, art. 5º, LV), defender-se de todas as outras armações processuais (cíveis e penais) que tramitam na Justiça, com total cerceamento de defesa, já que é vítima de violência arbitrária do próprio Poder Judiciário, que lhe decretou prisão preventiva arbitrária (com objetivos não cautelares), fazendo com que o ora Impetrante perdesse sua capacidade processual, já que teve limitação no seu sacrossanto direito de ir e vir.

Requer o direito de fazer sustentação oral, caso se fizer necessário e achar conveniente, para defender sua inocência e provar a culpabilidade dos que o acusam de má-fé, por capricho, perversidade, sórdida vingança, represália ou meramente para manterem-se no mundo da impunidade.

Por fim, notifica ao Poder Judiciário que – após ter denunciado atos de corrupção generalizada na Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba (RC 200.2000.016780-5), verdadeiramente sofreu tentativa de homicídio e por pouco não fora assassinado, ao ser atingido por forte golpe na cabeça, como demonstra a foto em anexo, já divulgada no *site* www.verbas.cjb.net, tendo inclusive perdido muito sangue e teve que ser socorrida às pressas à beira da morte. Para intimida-lo ainda mais, lançaram uma bomba em seu carro. Revogada a prisão preventiva, o ora Impetrante irá de imediato denunciar mais esses crimes ao Ministério Público, para apuração e conseqüente condenação dos criminosos.

Anexa disquete com arquivos dos sons do *iter criminis* da tortura que sofreu, contendo as gravações feitas pelo ora Impetrante no dia 18 de setembro de 2000, na sede da Secretaria da Cidadania e Justiça do Estado, na hora e local do crime de tortura de que foi vítima, portanto prova lícita, moral e legítima – crime este falsamente transformado em tentativa de

homicídio através da AP 200.2000.030116-4. O disquete, ainda que seja extraviado, não vai causar problema, pois todo o material sonoro encontra-se no site www.verbas.cjb.net e armazenado em provedores americanos, russos, canadenses e alemães, já que o CD anexado na Queixa-Crime 200.2000.002112-1 apareceu quebrado em dois semicírculos – eis que fora inutilizado por alguém interessado, como registrado no Recurso Especial 401929. Dispor a gravação em tela, com os vestígios do crime, na Internet foi a solução tecnológica encontrada para que o problema não mais se repita. Além disso, Excelência, a tortura sofrida pelo ora Impetrante já é do conhecimento de todos os países onde exista representação da Anistia Internacional.

Junta, com base no art. 3º, do CPP, jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, peças integrantes desta petição de *habeas corpus*, bem como farta documentação comprobatória do seu direito.

Junta cópia do livro que escreveu, intitulado *A vítima do corrupto que torturou a liberdade*, requerendo a Vossa Excelência ainda fiquem reservados ao autor, o Paciente, os direitos autorais da obra que produziu, a qual serve como prova essencial à presente ordem de *habeas corpus* – livro este a que dedica às lutas e conquistas em prol dos Direitos Humanos e das liberdades individuais, sustentáculos basilares de qualquer regime democrático.

Constatado, demonstrado e provado ter a mentira pernas curtas e que muitos criminosos ainda hão de ser presos, clama por JUSTIÇA.

Nestes termos,
Pede deferimento.

João Pessoa, Paraíba, Brasil, segunda-feira, 19 de novembro de 2002, da era Cristã.

RIVALDO TARGINO DA COSTA
A VÍTIMA